



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
*Procuradoria Parlamentar*

**PARECER 01/2022 - PROPA**  
**(EM 15/02/2022)**

**DEPUTADO FILIPE BARROS. RELATOR DA COMISSÃO ESPECIAL DA PEC Nº 135/2019. REQUERIMENTO À POLÍCIA FEDERAL DE CÓPIAS DO INQ. 1361/2018 SR-PF-DF. INEXISTÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DE SIGILO. COMPARTILHAMENTO DAS INFORMAÇÕES. INFORMAÇÕES TORNADAS PÚBLICAS POR MEIO DE REDES SOCIAIS. INSTAURAÇÃO DO INQ. 4878-STF. ATIPICIDADE DA CONDUTA DO PARLAMENTAR. AUSÊNCIA DE SEGREDO COMO ELEMENTO NORMATIVO DO TIPO. PERSEGUIÇÃO. VIOLAÇÃO DA LIBERDADE DO EXERCÍCIO DO MANDATO POPULAR.**

**I - DO OBJETO DO PARECER**

O Deputado FILIPE BARROS (PSL/PR), por intermédio do e-mail institucional, solicita à Procuradoria Parlamentar a elaboração de parecer, cujo objeto é a suposta violação de sigilo funcional, que teria sido cometida pelo Deputado solicitante, enquanto Relator da Comissão Especial da Proposta de Emenda Parlamentar nº 135 de 2019 - Cédulas Físicas para Plebiscito.

O Solicitante relata que a suposta violação é apurada no bojo do Inquérito nº 2021.0061542 (INQ 4878/STF), sob relatoria do Excelentíssimo Ministro Alexandre de Moraes. Para subsidiar a elaboração do Parecer, anexa ao e-mail cópia dos atos documentados no referido Inquérito.

**A) DO INQUÉRITO Nº 4878-STF: DA QUALIFICAÇÃO ATRIBUÍDA PELA AUTORIDADE POLICIAL ÀS CONDUTAS DO RELATOR DA COMISSÃO ESPECIAL DA PEC Nº 135/2019**

Após perscrutarmos as peças do Inq. nº 4878-STF, exclusivamente pela ótica das condutas do membro desta Casa, importa destacarmos **(i)** os atos praticados pelo Deputado



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

*Procuradoria Parlamentar*

FILIPPE BARROS e **(ii)** a qualificação jurídica a eles atribuídas pela autoridade policial.

Na qualidade de Relator da Comissão Especial da PEC nº 135/2019, o Parlamentar apresentou, no dia 16/06/2021, o Requerimento nº 42/2021, para que a Comissão Especial aprovasse o envio de expediente ao Ministério da Justiça, solicitando informações da Polícia Federal referentes a denúncias de fraudes nos processos eleitorais.

Com a aprovação do Requerimento nº 42/2021, em 17/06/2021, o Relator enviou, no dia 14/07/2021, o Ofício CE Nº00015/2021, solicitando acesso capa a capa do Inquérito IPC nº 1361/2018 SR-PF-DF. Pleito esse que restou atendido pela autoridade policial, em 23/07/2021, com a remessa das cópias do referido Inquérito ao Relator.

O Parlamentar, em seguida, enviou as cópias recebidas do Inquérito IPC nº 1361/2018 SR-PF-DF a todos os demais membros da Comissão Especial, bem como ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados, o Deputado Arthur Lira, a fim de que fossem disponibilizadas a todos os demais parlamentares da Casa.

No dia 04/08/2021, o Parlamentar participou de uma "live presidencial", quando o conteúdo do Inquérito IPC nº 1361/2018 SR-PF-DF foi divulgado ao vivo e, em seguida, postado em redes sociais.

São essas as condutas atribuídas ao Relator, o Deputado FILIPPE BARROS, no bojo do Inquérito nº 2021.0061542 (INQ 4878/STF).



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Procuradoria Parlamentar

Pela ótica da autoridade policial que o preside, delegada Denisse Ribeiro, as condutas do Relator se amoldariam ao art. 325, § 2º, c/c art. 327, § 2º, ambos do Código Penal, na medida em que o Parlamentar teria supostamente violado sigilo funcional com a divulgação do conteúdo do Inquérito IPC nº 1361/2018 SR-PF-DF, que deveria permanecer em segredo, causando, nas palavras da delegada, *“danos à administração pela vulnerabilização da confiança da sociedade no sistema eleitoral brasileiro [...]”*.

Ainda segundo o entendimento da delegada que preside o feito, o conteúdo do Inquérito IPC nº 1361/2018 SR-PF-DF deveria permanecer em segredo, a partir do que dispõe a Súmula 14 do STF<sup>1</sup> e do art. 20 do CPP.<sup>2</sup>

Indo além, a autoridade policial sustentou que o Parlamentar teve acesso ao conteúdo do Inquérito IPC nº 1361/2018 SR-PF-DF em razão de seu mandato popular e do exercício da relatoria da Comissão Especial da PEC nº 135/2019.

### **B) DA DELIMITAÇÃO DO ESCOPO DO PARECER**

Postas essas premissas fáticas, delimitamos como escopo do Parecer:

Subsumir juridicamente, pela ótica do Estatuto Penal, as condutas do relator da Comissão Especial da PEC nº 135/2019, o Deputado FILIPE BARROS, consubstanciadas **(i)** na formulação do Requerimento nº 42/2021; **(ii)** no envio do

---

<sup>1</sup> **SV nº 14-STF** “É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.”

<sup>2</sup> **Art. 20, CPP** “A autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade.”



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Procuradoria Parlamentar

Ofício CE N°00015/2021; e **(iii)** na divulgação do conteúdo do Inquérito IPC n° 1361/2018 SR-PF-DF.

Feita essa delimitação e tendo em consideração as atribuições da Procuradoria Parlamentar,<sup>3</sup> verificamos pertinência temática apta a atrair a manifestação institucional desta Procuradoria Parlamentar.

Passamos a opinar.

### **II - DA INSTAURAÇÃO DO INQ N° 4878-STF: VIOLAÇÃO AO LIVRE EXERCÍCIO DO MANDATO DO DEPUTADO FILIPE BARROS**

A *questio iuris* posta passa, a nosso sentir, necessariamente pela categorização jurídica dos atos do Relator da Comissão Especial da PEC n° 135/2019 como atos *in officio* (no desempenho do mandato) ou atos *propter officium* (em razão do mandato).

*In casu*, as condutas atribuídas ao Relator constituem prática *in officio* (formulação do Requerimento 42/2021 e envio do Ofício CE N°00015/2021 à Polícia Federal) e prática *propter officium* (dar publicidade ao conteúdo do Inquérito IPC n° 1361/2018 SR-PF-DF).

Essa incorreta categorização jurídica não é perfunctória. É justamente ela que permite definir o estatuto normativo a incidir.

---

<sup>3</sup> **Ato da Mesa n. 98/2019 - Art. 3°** Tem por objetivo institucional preservar a honra e a imagem da Casa Legislativa e de seus membros bem como patrocinar a defesa das prerrogativas e das imunidades dos parlamentares, quando violadas em razão do exercício de suas funções.

**Art. 4°** São atribuições institucionais da Procuradoria Parlamentar da Câmara dos Deputados:

IV - prestar consultoria e assessoria jurídica à Mesa Diretora e aos demais órgãos da estrutura administrativa em temas afetos às suas atribuições legais;



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Procuradoria Parlamentar

Com efeito, os atos praticados pelo Relator no exercício de seu mandato popular, ou em decorrência dele, devem ser interpretados a partir de duas premissas fundamentais: o livre exercício dos mandatos parlamentares e a garantia da independência do Poder Legislativo, ambos vetores fundamentais da própria existência do Estado Democrático de Direito.

Tais pressupostos teleológicos e axiológicos conformadores do Estatuto dos Congressistas já nos permitem antever que **a tão-só instauração do Inquérito nº 4878-STF constitui forma de violação ao livre exercício do mandato do Deputado FILIPE BARROS**, em razão da ausência de justa causa.

Justa causa aqui compreendida pela inexistência de indícios mínimos de materialidade delitiva - dada a atipicidade das condutas atribuídas ao Parlamentar -, passível de aferição inequívoca sem a necessidade de qualquer diligência administrativa/policial ou judicial.

Passamos a explicitar.

### **III - DA ATIPICIDADE DA CONDUTA: AUSÊNCIA DE SIGILO DO IPC Nº 1361/2018 SR-PF-DF**

O regular exercício do mandato político do Deputado FILIPE BARROS é, no Inq. nº 4878-STF, tipificado em tese como delito de violação de sigilo funcional, *litteris*: "Revelar fato de que tem ciência em razão do cargo e que deva permanecer em segredo, ou facilitar-lhe a revelação:" (art. 325 do CPB)

Nada obstante, não vislumbramos, ou melhor, **afastamos de plano e absolutamente a existência de qualquer segredo quanto ao conteúdo do IPC nº 1361/2018 SR-PF-DF**, que



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

*Procuradoria Parlamentar*

foi juntado pelo Relator à tramitação da PEC 135/2019, a partir do Requerimento nº 42/2021 e do Ofício CE 00015/2021.

A interpretação sistemática e constitucionalmente orientada para intelecção do termo "segredo", como elemento normativo para incidência do tipo penal do art. 325 do CPB, conduz necessariamente à inserção do elemento normativo do tipo no contexto normativo do funcionamento desta Casa legislativa. Ressaltamos, por necessário, o óbvio: trata-se de violação de **sigilo funcional**, é dizer, inerente às atribuições funcionais.

Assim, assentamos que, como decorrência direta da representatividade dos mandatos populares, o **princípio da publicidade** assume papel fundamental à própria existência e regularidade dos trabalhos parlamentares em nosso Estado Democrático de Direito.

O princípio da publicidade que norteia os trabalhos legislativos é materializado pelas normas internas da Câmara dos Deputados. No que diz respeito aos trabalhos das Comissões e às informações recebidas por Comissões ou por parlamentares, destacamos os seguintes artigos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

**Art. 48. As reuniões das Comissões serão públicas**, salvo deliberação em contrário.

**Art. 98.** O *Diário da Câmara dos Deputados* **publicará** a ata da sessão do dia anterior, com toda a sequência dos trabalhos. [...]

**§ 4º As informações enviadas à Câmara em virtude de solicitação desta**, a requerimento de qualquer Deputado ou Comissão, **serão, em regra, publicadas** na ata impressa, antes de entregues, em cópia autêntica, ao solicitante, mas poderão ser publicadas em resumo ou apenas mencionadas, a juízo do Presidente, ficando, em qualquer hipótese, o original no Arquivo da Câmara, inclusive para o fornecimento de cópia aos demais Deputados interessados.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

*Procuradoria Parlamentar*

§ 5º Não se dará publicidade a informações e documentos oficiais de caráter reservado. As informações solicitadas por Comissão serão confiadas ao Presidente desta pelo Presidente da Câmara para que as leia a seus pares; as solicitadas por Deputado serão lidas a este pelo Presidente da Câmara. Cumpridas essas formalidades, serão fechadas em invólucro lacrado, etiquetado, datado e rubricado por dois Secretários, e assim arquivadas.

As informações constantes do Inq. nº 4878-STF atestam que, no dia 23/07/2021, por meio do Ofício nº 3392577/2021 - GRCC/DRCPR/SR/PF/DF, o então presidente do IPC nº 1361/2018 SR-PF-DF, **Delegado Vitor Campos, enviou cópia das peças desse Inquérito ao Deputado FILIPE BARROS sem ressalvar qualquer sigilo do conteúdo compartilhado.**

Isso implica dizer que as cópias enviadas ao Relator da PEC nº 135/2019 se sujeitam à regra geral da publicidade, sem qualquer distinção com outros documentos externos recebidos pelas Comissões da Casa. Daí que qualquer pessoa poderia solicitar à Comissão Especial acesso ao conteúdo, que deveria ser cumprido nos termos da Lei de Acesso à Informação (LAI), Lei nº 12.527/2011.

Ademais, a própria Câmara dos Deputados cuidou de definir a natureza ostensiva ou sigilosa dos documentos produzidos ou recebidos pela Casa, consoante se verifica da Resolução nº 29, DE 1993, *verbis*:

**Art. 1º Os documentos de natureza ostensiva e sigilosa produzidos ou recebidos pela Câmara dos Deputados, no exercício de suas funções parlamentares e administrativas, serão tratados na forma desta Resolução.**

§ 1º Ostensivo é o documento emitido, recebido ou apresentado que tramita e é arquivado sem qualquer marca de sigilo.

§ 2º **Sigiloso** é qualquer material impresso, datilografado, gravado, informatizado, desenhado, manuscrito ou fotografado, **classificado como tal** e que deva ser de acesso restrito, por motivo de



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

*Procuradoria Parlamentar*

segurança e interesse da sociedade, do Estado ou do cidadão. [...]

**Art. 7º** Não se dará publicidade a informações e documentos oficiais recebidos como sigilosos pela Câmara dos Deputados, observado o grau e prazo de sigilo imposto pela fonte.

Ora, sendo incontroverso que as cópias do IPC nº 1361/2018 SR-PF-DF foram enviadas pela autoridade policial sem a oposição ou ressalva de qualquer sigilo, impõe-se que elas sejam tratadas ostensivamente pela Casa, a teor do texto expresso do art. 4º do Ato da Mesa nº 33/2015, que dispõe sobre o tratamento dos documentos que contêm informações de acesso restrito recebidos de órgão externo pela Câmara dos Deputados, *verbis*: **"A informação recebida de órgão externo sem indicação de restrição de acesso será tratada como ostensiva"**.

Ao desnudarmos a atipicidade da conduta do Parlamentar pela não verificação de elemento normativo do tipo, inevitavelmente constatamos que o Inq. nº 4878-STF serve como **instrumento de perseguição política ao Deputado FILIPE BARROS**, por sua posição a favor do restabelecimento do voto impresso no Brasil.

O manto de proteção jurídica ao livre exercício dos mandatos populares serve justamente para evitar/coibir perseguições como as que aqui verificamos.

A inviolabilidade dos mandatos populares foi cotejada com o segredo de Estado na obra seminal de Osmar Veronese.<sup>4</sup> Destacamos o excerto abaixo, onde o autor endossa

---

<sup>4</sup> VERONESE, Osmar. **Inviolabilidade parlamentar: do senador ao vereador**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Procuradoria Parlamentar

a relevância da garantia do livre exercício dos mandatos parlamentares.

“[...] a Administração Pública, por seus órgãos civis e militares, que normalmente define quais matérias estão acobertadas pelo segredo político ou militar, razão pela qual não encontra justificativa a amparar perseguições a um parlamentar, por revelações feitas no exercício de sua função de controle político [...] Em se mantendo a tendência do constitucionalismo democrático contemporâneo de agasalhar a inviolabilidade, parece melhor preservar seu caráter absoluto, excluindo-se a possibilidade de responsabilização criminal do parlamentar em razão de revelação de segredo de Estado, levada a efeito em sessão pública.” (VERONESE, 2006, p. 96)

Como se nota, o autor, atento à inafastável necessidade de se resguardar a liberdade do exercício da representação popular, admite a incidência da imunidade material (art. 53 da CF/88) inclusive para afastar a tipificação do delito de violação de sigilo funcional.

O entendimento dessa Procuradoria é: as condutas do Relator da Comissão Especial da PEC 135/2019, indiscutivelmente atípicas, por razões óbvias devem receber o manto protetivo da inviolabilidade parlamentar e, com isso, possibilitar o imediato arquivamento do Inq. n° 4878-STF e o conseqüente restabelecimento da integral liberdade do mandato popular do Deputado FILIPE BARROS.

#### **IV - DAS CONCLUSÕES**

Em síntese, a Procuradoria Parlamentar adota as seguintes conclusões:

**1ª)** As condutas atribuídas ao Deputado FILIPE BARROS, no bojo do Inq. n° 4878-STF, são categorizadas juridicamente como prática *in officio* (formulação do Requerimento 42/2021 e envio do Ofício CE N°00015/2021 à Polícia Federal) e prática *propter officium* (dar publicidade ao conteúdo do Inquérito IPC n° 1361/2018 SR-PF-DF).



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

*Procuradoria Parlamentar*

2ª) Tais condutas não se subsomem ao delito de violação de sigilo funcional (art. 325 do CPB), em razão da não verificação de violação de segredo como elemento normativo do tipo.

3ª) A instauração do Inq. nº 4878-STF constitui instrumento de perseguição política ao Deputado FILIPE BARROS e viola o livre exercício de seu mandato popular.

É o parecer.

Câmara dos Deputados, 15 de fevereiro de 2022

**THIAGO ELIZIO LIMA PESSOA**

OAB-DF 48.973

**PATRÍCIA DAHER R. SANTIAGO**

OAB-DF 20.865

**DIANA SEGATTO**

OAB-DF 38.190

De acordo:

**Deputado LUÍS TIBÉ**

Procurador Parlamentar

---

Câmara dos Deputados, Anexo I, 17º Andar, Sala 1704 - Brasília/DF

CEP 70.160-900

Fone +55 (61) 3215-8530 / Fax +55 (61) 3215-8535

E-mail: [juridico.propa@camara.leg.br](mailto:juridico.propa@camara.leg.br)